SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237627 - AL (2026/0173475-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	RODRIGO CARLOS DA HORA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	FARID JORGE LÚCIO DOS SANTOS - AL018152

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso em *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude das provas da abordagem e das buscas, com trancamento excepcional da ação penal por ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, no caso em exame, a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita e sem indicativos objetivos de prática delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de denúncia, de investigação prévia e de comportamento objetivamente suspeito afasta a justa causa para a busca pessoal, não sendo suficiente o argumento genérico de policiamento ostensivo ou de tutela da ordem pública.

4. A revista pessoal inicial não apreendeu objetos ilícitos, o que, somado à inexistência de fundada suspeita, contamina por derivação os elementos subsequentes, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60523116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ac90af9-d9d1-4929-b9de-6d690ada4258

5. A decisão agravada limitou-se à moldura fática incontroversa do acórdão recorrido, sem indevido revolvimento probatório, sendo adequada à via do *habeas corpus*.

6. Inexistente lastro probatório mínimo válido, impõe-se manter o trancamento excepcional da ação penal, diante da nulidade da diligência inaugural que constitui a única fonte de materialidade e indícios.

7. Parecer ministerial federal pelo provimento do recurso em *habeas corpus* reforça a conclusão pela arbitrariedade da abordagem e pela ilicitude das provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:44
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ac90af9-d9d1-4929-b9de-6d690ada4258

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237627 - AL (2026/0173475-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	RODRIGO CARLOS DA HORA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	FARID JORGE LÚCIO DOS SANTOS - AL018152

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso em *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude das provas da abordagem e das buscas, com trancamento excepcional da ação penal por ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, no caso em exame, a busca pessoal foi realizada sem fundada suspeita e sem indicativos objetivos de prática delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de denúncia, de investigação prévia e de comportamento objetivamente suspeito afasta a justa causa para a busca pessoal, não sendo suficiente o argumento genérico de policiamento ostensivo ou de tutela da ordem pública.

4. A revista pessoal inicial não apreendeu objetos ilícitos, o que, somado à inexistência de fundada suspeita, contamina por derivação os elementos subsequentes, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do Código de Processo Penal.

5. A decisão agravada limitou-se à moldura fática incontroversa do acórdão recorrido, sem indevido revolvimento probatório, sendo adequada à via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60244317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 459edfbb-ac0e-4dfb-b006-f5e637c0d769

6. Inexistente lastro probatório mínimo válido, impõe-se manter o trancamento excepcional da ação penal, diante da nulidade da diligência inaugural que constitui a única fonte de materialidade e indícios.

7. Parecer ministerial federal pelo provimento do recurso em *habeas corpus* reforça a conclusão pela arbitrariedade da abordagem e pela ilicitude das provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, contra decisão de fls. 190-195, que deu provimento ao recurso em *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude das provas da abordagem e das buscas.

Sustenta a parte agravante que o trancamento da ação penal em *habeas corpus* é medida excepcional e não se aplica ao caso, porque há materialidade e indícios que exigem instrução probatória.

Afirma que a decisão monocrática avançou indevidamente sobre fatos controvertidos, incompatíveis com a via estreita do *writ*. Defende que há lastro probatório mínimo para o prosseguimento da persecução, invocando o dever constitucional do policiamento preventivo e ostensivo e a necessidade de resguardar a ordem pública.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou submetê-la ao colegiado, restabelecendo a prisão preventiva e o regular trâmite da ação penal nº 0703310-33.2025.8.02.0044.

Contrarrazões apresentadas pelo não provimento do agravo (fls. 211-215).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a irresignação não comporta acolhimento. O trancamento da ação penal foi excepcionalmente determinado porque a única fonte de materialidade e indícios decorre de diligência inicial sem justa causa, o que tornou tais elementos probatórios nulos, obstando o prosseguimento da persecução penal.

Nesse tocante, a decisão agravada não avançou indevidamente sobre fatos controvertidos, mas tão somente reconheceu, com base na moldura fática incontroversa do acórdão recorrido, que não houve fundada suspeita que amparasse a busca pessoal.

O argumento de policiamento ostensivo não resolve a questão. Não houve blitz ou vistoria regular, mas abordagem de pessoa sem qualquer indicativo objetivo de posse de bens ou armas proibidos ou de prática delitiva.

Com efeito, a abordagem e a revista pessoal ocorreram sem denúncia, sem investigação prévia e sem qualquer comportamento

Documento eletrônico VDA60244317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 459edfbb-ac0e-4dfb-b006-f5e637c0d769

objetivamente suspeito. Inclusive, nessa revista, apenas se encontrou uma chave de motocicleta, o que reforça a nulidade por derivação, pois nada ilícito foi apreendido na primeira diligência.

Confira-se os trechos da decisão impugnada (fls.

> [...]Ao apreciar o pedido liminar na origem, o Desembargador relator descreveu a seguinte dinâmica dos eventos (fls. 42-43):
>
> > [...] 17. No caso em tela, o auto de prisão em flagrante delito (fls. 5/36 dos autos principais), informa, na versão dos policiais militares (fls. 12/13), que a dinâmica dos fatos se deu da seguinte forma:
> >
> > Que é lotado na 4ª CIA; QUE, nesta data (18/12/2025), estava em patrulhamento ostensivo quando **avistou dois indivíduos embaixo de uma árvore em um local escuro; QUE, feita a abordagem, foi encontrada em posse do indivíduo, ora identificado como RODRIGO CARLOS DA HORA LIMA, uma chave de motocicleta.**
>
> [...] Na espécie, conforme registrado pela instância de origem, a abordagem policial, seguida de busca pessoal no recorrente, ocorreu porque o**s agentes avistaram dois indivíduos embaixo de uma árvore, em local escuro, o que não configura justa causa para a medida e torna ilícitas as provas dela derivadas.**
>
> Com efeito, não foi indicada denúncia anônima, tampouco conduta do recorrente passível de aferição objetiva que justificasse suspeita de porte de objeto relacionado a crime.
>
> Mesmo na revista pessoal, **os agentes localizaram apenas chaves de motocicleta em poder do recorrente, sem apreensão de objetos ilícitos ou indíci**os de ilegalidade que justificassem a continuidade da abordagem com busca veicular. Então, os elementos colhidos a partir desse cenário, e dele decorrentes, são ilícitos, nos termos do art. 157, *caput*, e § 1º, do CPP.
>
> Inclusive, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso, reconhecendo igualmente a ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, conforme parecer de fls. 184-188.

Por tais fundamentos, a alegação genérica do dever de policiamento preventivo e da ordem pública não supera a ilegalidade específica da busca pessoal sem base objetiva. Ademais, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso em *habeas corpus*, reconhecendo a arbitrariedade da abordagem e a contaminação do acervo probatório. Nesse cenário, não subsistiu lastro probatório mínimo válido a justificar instrução criminal.

No mesmo sentido, a Quinta Turma já reconheceu a invalidade dos elementos informativos em circunstâncias similares:

> PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. "ATITUDE SUSPEITA". AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE PERMISSÃO DE OCUPANTE DO IMÓVEL. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. A busca pessoal é regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.** 2. Neste caso, a busca pessoal se baseou no nervosismo demonstrado pelo

Documento eletrônico VDA60244317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 459edfbb-ac0e-4dfb-b006-f5e637c0d769

agravado em razão da chegada de policiais militares em uma comunidade na região de Belford Roxo, no Rio de Janeiro. 3. O contexto apresentado não permite concluir que existiam elementos que dessem aos agentes públicos subsídios para decidir realizar a busca pessoal, tornando, portanto, nula a ação policial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.003.759/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

De igual modo, cito as seguintes decisões monocráticas: HC n. 1.075.691, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 01/06/2026. HC n. 1.101.856, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de 03/06/2026. RHC n. 223.772, Ministro Messod Azulay Neto, DJEN de 27/03/2026. AgRg no HC n. 981.585, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de 12/03/2026.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:11
Código de Controle do Documento: 459edfbb-ac0e-4dfb-b006-f5e637c0d769

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.627 / AL

Número Registro: 2026/0173475-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07033103320258020044 08028765320268020000 7033103320258020044 802876532026802000O

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO CARLOS DA HORA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : FARID JORGE LÚCIO DOS SANTOS - AL018152
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : RODRIGO CARLOS DA HORA LIMA (PRESO)
ADVOGADO : FARID JORGE LÚCIO DOS SANTOS - AL018152

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60515469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: db2c1bd4-da7c-4f11-84d8-88100a272bf7

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:04
Código de Controle do Documento: db2c1bd4-da7c-4f11-84d8-88100a272bf7